SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2215425 - PR (2023/0252205-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO MACHADO
ADVOGADO	:	ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA - PR066044
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918 ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - PR064915 RODRIGO FRASSETTO GOES - PR064914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 833, X, DO CPC). MATÉRIA DISPONÍVEL. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO TEMPESTIVA. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, sob fundamento de conformidade do acórdão recorrido com orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do CPC.

2. Tribunal de origem reconheceu a preclusão da alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, por manifestação extemporânea do executado. Agravante sustenta nulidade da intimação da penhora para afastar a preclusão e a aplicação do Tema 1235/STJ e da Súmula 83/STJ.

3. Decisão monocrática manteve a orientação consolidada de que a impenhorabilidade do art. 833, inc. X, do CPC é regra de direito disponível, devendo ser arguida tempestivamente pelo executado, e aplicou o óbice da Súmula 83/STJ diante da consonância do acórdão recorrido com o entendimento firmado no Tema 1235/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, inc. X, do CPC) pode ser reconhecida de ofício pelo juízo ou se depende de alegação tempestiva do executado, e se há elementos aptos a afastar a preclusão reconhecida pelo Tribunal

Documento eletrônico VDA59641634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:43:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 734e1087-eadd-42e1-a5fa-fb230a6f0e20

de origem em razão de suposta nulidade da intimação da penhora.
III. Razões de decidir
5. A impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do CPC consiste em regra de direito disponível do executado e não possui natureza de ordem pública, sendo imprescindível a sua alegação tempestiva pelo devedor, conforme entendimento consolidado no Tema 1235/STJ.
6. O reconhecimento de impenhorabilidade não pode ser realizado de ofício pelo juízo, pois o CPC atribui ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade no prazo legal e, na ausência de manifestação tempestiva, opera-se a preclusão (arts. 833, 854, §§ 3º, I, e 5º, 525, IV, e 917, II, do CPC).
7. A decisão recorrida está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.
IV. Dispositivo
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:43:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 734e1087-eadd-42e1-a5fa-fb230a6f0e20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2215425 - PR (2023/0252205-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO MACHADO
ADVOGADO	:	ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA - PR066044
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918 ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - PR064915 RODRIGO FRASSETTO GOES - PR064914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 833, X, DO CPC). MATÉRIA DISPONÍVEL. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO TEMPESTIVA. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, sob fundamento de conformidade do acórdão recorrido com orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do CPC.

2. Tribunal de origem reconheceu a preclusão da alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, por manifestação extemporânea do executado. Agravante sustenta nulidade da intimação da penhora para afastar a preclusão e a aplicação do Tema 1235/STJ e da Súmula 83/STJ.

3. Decisão monocrática manteve a orientação consolidada de que a impenhorabilidade do art. 833, inc. X, do CPC é regra de direito disponível, devendo ser arguida tempestivamente pelo executado, e aplicou o óbice da Súmula 83/STJ diante da consonância do acórdão recorrido com o entendimento firmado no Tema 1235/STJ.

Documento eletrônico VDA59375696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:54:35
Código de Controle do Documento: 79656b6c-4649-4909-bffa-7387be11e297

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, inc. X, do CPC) pode ser reconhecida de ofício pelo juízo ou se depende de alegação tempestiva do executado, e se há elementos aptos a afastar a preclusão reconhecida pelo Tribunal de origem em razão de suposta nulidade da intimação da penhora.

III. Razões de decidir

5. A impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do CPC consiste em regra de direito disponível do executado e não possui natureza de ordem pública, sendo imprescindível a sua alegação tempestiva pelo devedor, conforme entendimento consolidado no Tema 1235/STJ.

6. O reconhecimento de impenhorabilidade não pode ser realizado de ofício pelo juízo, pois o CPC atribui ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade no prazo legal e, na ausência de manifestação tempestiva, opera-se a preclusão (arts. 833, 854, §§ 3º, I, e 5º, 525, IV, e 917, II, do CPC).

7. A decisão recorrida está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial interposto pelo ora agravante.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada ao reputar preclusa a arguição de impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do CPC, uma vez que a intimação da penhora seria nula, o que afastaria a incidência do Tema 1235/STJ e o óbice da Súmula 83/STJ.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59375696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:54:35
Código de Controle do Documento: 79656b6c-4649-4909-bffa-7387be11e297

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, consoante firmado na decisão agravada, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do CPC constitui regra de direito disponível do executado, sem natureza de ordem pública, devendo ser arguida tempestivamente pela parte, sob pena de preclusão, não sendo admissível seu reconhecimento de ofício pelo juízo. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao reconhecer a preclusão da alegação de impenhorabilidade em razão da manifestação extemporânea do executado, decidiu em conformidade com a orientação desta Corte Superior, firmada no julgamento do Tema 1235/STJ, razão pela qual incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1235/STJ. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. REGRA DE DIREITO DISPONÍVEL QUE NÃO POSSUI NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO TEMPESTIVA PELO EXECUTADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 833, 854, §§ 1º, 3º, I, E § 5º, 525, IV, E 917, II, DO CPC.*
>
> *1. Ação de execução fiscal, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/3/2023, concluso ao gabinete em 18/12/2023 e afetado ao rito dos repetitivos por acórdão publicado em 8/3/2024.*
>
> *2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, é "definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz" (Tema 1235/STJ).*
>
> *3. Na égide do CPC/1973, a Corte Especial deste STJ, nos EAREsp 223.196/RS, pacificou a divergência sobre a interpretação do art. 649, fixando que a impenhorabilidade nele prevista deve ser arguida pelo executado, sob pena de preclusão, afastando o entendimento de que seria uma regra de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz, sob o argumento de que o dispositivo previa bens "absolutamente impenhoráveis", cuja inobservância seria uma nulidade absoluta.*
>
> *4. O CPC/2015 não apenas trata a impenhorabilidade como relativa, ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do art. 833, como também regulamenta a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, prevendo que, após a*

Documento eletrônico VDA59375696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:54:35
Código de Controle do Documento: 79656b6c-4649-4909-bffa-7387be11e297

determinação de indisponibilidade, incumbe ao executado, no prazo de 5 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, cuja consequência para a ausência de manifestação é a conversão da indisponibilidade em penhora (art. 854, § 3º, I, e § 5º), restando, para o executado, apenas o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução (arts. 525, IV, e 917, II).

5. Quando o legislador objetivou autorizar a atuação de ofício pelo juiz, o fez de forma expressa, como no § 1º do art. 854 do CPC, admitindo que o juiz determine, de ofício, o cancelamento de indisponibilidade que ultrapasse o valor executado, não havendo previsão similar quanto ao reconhecimento de impenhorabilidade.

6. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC consiste em regra de direito disponível do executado, sem natureza de ordem pública, pois pode o devedor livremente dispor dos valores poupados em suas contas bancárias, inclusive para pagar a dívida objeto da execução, renunciando à impenhorabilidade.

7. Assim, o Código de Processo Civil não autoriza que o juiz reconheça a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, de ofício, pelo contrário, atribui expressamente ao executado o ônus de alegar tempestivamente a impenhorabilidade do bem constrito, regra que não tem natureza de ordem pública. Interpretação sistemática dos arts.

833, 854, §§ 1º, 3º, I, e § 5º, 525, IV, e 917, II, do CPC.

8. Fixa-se a seguinte tese, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC: "A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão".

9. No recurso sob julgamento, o Juízo, antes de ouvir o executado, ao determinar a consulta prévia por meio do SISBAJUD, na forma do art. 854 do CPC, pré-determinou, de ofício, o desbloqueio de quantias que sejam inferiores a 40 salários mínimos, reconhecendo que qualquer saldo abaixo desse limite seria impenhorável, por força do art. 833, X, do CPC.

10. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a possibilidade de bloqueio dos valores depositados em contas dos executados, ficando eventual declaração de impenhorabilidade, na forma do art. 833, X, do CPC, condicionada à alegação tempestiva pelos executados (arts. 854, § 3º, II, e 917, II, do CPC).

(REsp n. 2.066.882/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe de 7/10/2024.)

Documento eletrônico VDA59375696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:54:35
Código de Controle do Documento: 79656b6c-4649-4909-bffa-7387be11e297

Dessa forma, na medida em que a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, elementos suficientes a infirmar os fundamentos anteriormente lançados, não se verifica razões que justifiquem a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:54:35
Código de Controle do Documento: 79656b6c-4649-4909-bffa-7387be11e297

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.215.425 / PR

Número Registro: 2023/0252205-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058967620188160194 00064082020228160000 00064082020228160001 00064082020228160002 00064082020228160003 58967620188160194 64082020228160000 64082020228160001 64082020228160002 64082020228160003

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MACHADO
ADVOGADO : ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA - PR066044
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - PR064915
RODRIGO FRASSETTO GOES - PR064914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MACHADO

Documento eletrônico VDA59611471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:04:55
Código de Controle do Documento: 1684dc80-1e7a-4b27-ac0c-a7cccbb6bdd9

ADVOGADO : ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA - PR066044
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - PR064915
RODRIGO FRASSETTO GOES - PR064914

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:04:55
Código de Controle do Documento: 1684dc80-1e7a-4b27-ac0c-a7cccbb6bdd9